



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



08-10-13

SEB

=====

76 TC-001257/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Amparo.

Exercício: 2011.

Prefeito: Paulo Turato Miotta.

Advogados: Tiago Tadeu Santos Coelho, Marcelo Bernardes Rodrigues, Débora de Carvalho Baptista, Marcela Belic Cherubine e Marlene Batista do Nascimento.

Acompanham: TC-001257/126/11 e Expedientes: TC-001691/003/11 e TC-002427/003/11.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	25,69%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT	81,25%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07	98,30%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT	22,57%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF	47,42%
Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09	Regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF	Regular
CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01	Regular
Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN	Regular
Royalties	Regular
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – déficit (4,04%) amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$1.991.636,38	(R\$5.503.519,43)
Resultado Financeiro – superávit	R\$2.694.535,24
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)	9,84%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AMPARO**, exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (fls. 21/48) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 22):

- O Município não elaborou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos dos artigos 11, 17 e 19 da Lei nº 11.445/2007 e 18 da Lei nº 12.305/2010;

- Não realização de ações de governo estimadas para o exercício analisado, com efeito direto na Educação, Saúde e Transporte;

b) Análise de Resultados (fls. 23/24):

- Déficit orçamentário de (4,04%) no exercício analisado;

- Existência de alertas sobre o descompasso entre receitas e despesas no decorrer do exercício;

c) Dívida Ativa (fls. 26/27) – Não disponibilização do relatório anual emitido pelo Sistema de Controle da Dívida Ativa para confronto com os valores do Balanço Patrimonial;

d) Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários – Glosas – Educação (fls. 30/31):

- Digitação de código indevido ao Sistema AUDESP de recursos relativos ao FUNDEB;

- Restos a Pagar da Educação não pagos até 31-01-2012;

- Restos a Pagar dos recursos do FUNDEB (60% e 40%) não pagos até 31-01-2012;

- Glosa de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB na aplicação de recursos próprios – Educação e FUNDEB;

e) Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários – Glosas – Saúde (fl. 32) – Existência de Restos a Pagar não quitados até 31-01-2012;

f) Bens Patrimoniais (fl. 35) – Não realização do levantamento geral dos bens imóveis no exercício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 4.320/1964;

g) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 35/36) – Falha no envio das informações ao Sistema AUDESP quanto à codificação da despesa licitável;

h) Falhas de Instrução (fl. 36):

Tomada de Preços nº 13/2011 (Empresa K33 Engenharia Ltda. EPP)– A vencedora executou os serviços necessários para a qualificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



operacional por intermédio de outra empresa, a K3 Empreendimentos e Construções Ltda., não comprovando em seu nome experiência na execução de obra com característica semelhante ao licitado, descumprindo o artigo 43, IV, da Lei de Licitações;

i) Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal (fl. 37) – Não encaminhamento dos termos aditivos dos contratos enviados anteriormente, desatendendo o artigo 7º, II, das Instruções desta Corte;

j) Execução Contratual (fls. 37/40):
Contratos nºs 191/2011 (K3 Empreendimentos e Construções Ltda.), 569/2011 e 519/2011 (K33 Engenharia Ltda. - EPP) – Prática reiterada de aditamento de contratos com empresas do mesmo grupo (47,88%, 47,57% e 49,80%);

Contrato nº 555/2011 (Maria da Conceição de Barros Consultoria) – Contratação de Consultoria nas áreas orçamentária, financeira e tributária de matérias afetas diretamente à assessoria jurídica da Prefeitura;

k) Convênios com o Terceiro Setor (fl. 41) – Não encaminhamento dos termos aditivos de convênios firmados em 2011 e das prestações de contas de 2010 e 2011, em afronta às Instruções nº 02/2008;

l) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 41) – O controle interno não está cumprindo os dispositivos dos artigos 74 da CF e 35 da Constituição Estadual, bem como das Instruções deste Tribunal;

m) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 42) – Divergências quanto às informações enviadas ao Sistema AUDESP;

n) Quadro de Pessoal (fls. 42/43) – Inexistência, no quadro de pessoal de 31-12-2011, do cargo de provimento efetivo de contador, atribuição técnica e permanente, conforme entendimento desta E. Corte;

o) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 43/44):

- Emissão de alertas concernentes à entrega de documentos ao Sistema AUDESP;

- Não cumprimento, no exercício, de medidas anunciadas quanto ao transporte coletivo municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:
TC-001691/003/11 e TC-002427/003/11 - Trata-se de denúncias encaminhadas pelo Vereador Carlos Alberto Martins acerca de possíveis irregularidades em contratos firmados com a Prefeitura e as empresas L.A Panassolo Moreira & Cia. Ltda. (fornecimento de copos de água mineral sem gás) e Comercial Safra Alimentos Ltda. (aquisição de 3100 Kg de frango desfiado). Estes expedientes foram objeto de análise do relatório da fiscalização no item “C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, que constatou, após as diligências *in loco*, a regularidade dos processos licitatórios e contratos decorrentes.

1.4 O DD. **Ministério Público de Contas** (fls. 49/50), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 51, DOE de 18-10-2012), solicitou o Senhor Prefeito (fls. 52/53) prorrogação de prazo, o qual foi concedida (fl. 55, DOE de 10-11-2012).

Em sua defesa (fls. 58/94), contestou alguns apontamentos do relatório da Fiscalização, informando ter adotado providências para regularização e que, em suma, não houve nenhum prejuízo ao erário, pugnando, ao final, pela emissão de parecer favorável às contas. Especificamente quanto aos itens: a) Planejamento das Políticas Públicas; b) Análise de Resultados; d) Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários – Glosas – Educação; e) Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários – Glosas – Saúde; h) Falhas de Instrução; j) Execução Contratual e n) Quadro de Pessoal, sustentou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 59/65):

- Os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontram-se em elaboração e serão oportunamente encaminhados para apreciação da Câmara Municipal;

- Quanto à ausência de ações de governo estimadas para o exercício, tal situação não pode ser considerada como irregularidade, haja vista que a Prefeitura se pautou pela sua realização planejada e transparente, visando manter o equilíbrio das contas públicas, por meio de correção de desvios potencialmente capazes para tanto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Análise de Resultados (fls. 65/68) – O resultado orçamentário obtido no exercício decorreu de ação planejada e consciente, visando a melhora da qualidade dos serviços públicos essenciais prestados à população local, inexistindo qualquer irregularidade, uma vez que o déficit apurado em 31-12-2011 se encontra em parte amparado pelo resultado financeiro superavitário;

d) Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários – Glosas – Educação (fls. 69/72):

- Em relação à digitação de código incorreta, já foi devidamente corrigida.

- Quanto aos Restos a Pagar não pagos até 31-01-2012, não existe qualquer respaldo legal para excluí-los da aplicação do ensino, devendo ser revisto. Além disso, o artigo 36 da Lei estadual nº 14.185, de 13-07-2010 (LDO do Governo do Estado de São Paulo para o exercício de 2011), estabelece que as despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, até mesmo para comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde. Solicita a reinclusão dos mesmos ao câmputo do ensino e do FUNDEB, assim como das glosas efetuadas, uma vez que estas despesas estão abrigadas no artigo 70, V, da LDB;

e) Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários – Glosas – Saúde (fls. 73/74) – Solicita a reinclusão dos Restos a Pagar não quitados até 31-01-2012 nos cálculos da saúde, pelos mesmos motivos elencados na alínea “d”, supra;

h) Falhas de Instrução (fls. 75/77):

Tomada de Preços nº 13/2011 – A habilitação se deu por força de entendimento externado por servidor da Administração, profissional técnico da área de engenharia, responsável pela avaliação dos referidos documentos, que constatou que a empresa K33 Engenharia Ltda. – EPP apresentou atestado de capacidade técnica (CAT), devidamente registrada no Conselho de Classe (CREA), em quantitativos compatíveis com o exigido em edital. O objeto do certame foi executado a contento, tendo alcançado a finalidade almejada;

j) Execução Contratual (fls. 81/90):

Contratos nºs 191/2011, 569/2011 e 519/2011 (fls. 81/86) – O objeto do contrato foi ampliado, gerando os respectivos termos aditivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que implicaram em acréscimo financeiro; portanto, não há que se falar em irregularidade, tampouco em descumprimento do artigo 65, I, "b", c/c o §1º, da Lei nº 8.666/93, pois os serviços foram executados a contento, atendendo ao interesse público;

Contrato nº 555/2011 (fls. 86/90) – Os cargos de procuradores foram preenchidos em 2012. A Prefeitura optou pela contratação de empresa de consultoria que pudesse ofertar orientação de natureza multidisciplinar, mediante regular processo licitatório e executado a contento, cumprindo os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e isonomia;

n) Quadro de Pessoal (fl. 92) – Tendo em conta o apontado, a Prefeitura já está promovendo os devidos estudos para a criação do cargo de provimento efetivo de contador, uma vez que tal medida se faz necessária diante da implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Solicita que a questão seja encaminhada ao campo das recomendações.

1.6 Instada (fl. 51), a **Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) O **Setor de Cálculos** (fls. 97/98) ressaltou que a Prefeitura contestou as glosas realizadas pela Fiscalização em relação aos Restos a Pagar não quitados até 31-01-2012 (Recursos Próprios e do FUNDEB) e das despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB. Consoante pacífica jurisprudência desta E. Corte, para compor os índices de aplicação no ensino, apenas os pagamentos de restos a pagar quitados até 31 de janeiro do ano subsequente poderão ser computados. Já em relação aos recursos do FUNDEB, o artigo 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007 permite que os pagamentos sejam efetuados até o 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente (31-03-2012), no entanto a Prefeitura não comprovou que os mesmos foram quitados até referida data. Por fim, quanto às despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, entendeu corretas as glosas efetuadas. Concluiu reiterando integralmente os percentuais demonstrados pela Fiscalização (25,69% no ensino, 81,25% na valorização do magistério e 98,30% dos recursos do FUNDEB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) A Unidade de Economia (fls. 99/100) observou que o déficit orçamentário de 4,04% não maculou as contas, estando o mesmo amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior. Opinou pela emissão de **parecer favorável**;

c) A Unidade Jurídica (fls. 101/104) observou o cumprimento dos índices constitucionais e legais (ensino, com os profissionais do magistério, despesas com pessoal e reflexos e saúde). Apontou que as transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da CF, os agentes políticos foram remunerados, consoante o ato fixatório e os encargos sociais encontravam-se recolhidos.

No que tange aos itens “Sistema AUDESP”, “Bens Patrimoniais”, “Pessoal” e “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, propôs recomendação à Prefeitura para que as impropriedades sejam saneadas e a análise em autos próprios da questão atinente à “Tomada de Preços nº 13/2011”.

No tocante ao FUNDEB, considerou inaceitáveis as justificativas da defesa e, tendo em vista a falta de utilização dos recursos em sua totalidade, conforme jurisprudência desta E. Corte (TC-000919/026/11¹), manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**;

¹ Contas da Prefeitura de Cosmorama, Sessão da Primeira Câmara de 16-04-2013, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA:

“(…)

Depreende-se do exame dos autos de a Prefeitura utilizou no exercício de 2011 o percentual equivalente a 97,08%, superando o mínimo de 95%, conforme previsão constante do §2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007. Entretanto, constatou-se que a parcela diferida¹ deixou de ser integralmente aplicada no primeiro trimestre de 2012, situação que perfaz a aplicação de 99,99%.

Sobre tal irregularidade não há como se acolher as alegações de defesa do Chefe do Executivo, que simplesmente asseverou que os documentos ofertados “permitem verificar que os valores diferem dos apontados no Relatório” (fls.66).

A Assessoria competente de ATJ ao analisar os documentos comprobatórios encartados no Anexo I, ratificou todos os índices apurados pela Fiscalização (fls.78/79).

Assim, a despeito da modicidade da quantia não empregada (R\$ 324,59), em se tratando de falha inerente à Aplicação no Ensino, item sabidamente considerado capital no exame das contas, por força da específica legislação aplicável ao Fundeb, não há como se conferir regularidade à matéria, ao menos nesta fase de apreciação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) A **Chefia da ATJ** (fl. 105) acompanhou as conclusões do Setor de Cálculos e de sua Unidade Jurídica, manifestando-se pela emissão de **parecer desfavorável**.

1.7 O DD. **Ministério Público de Contas** (fls. 106/107) sugeriu que as questões relacionadas ao “Contrato nº 569/2011” e “Tomada de Preços nº 13/2011” sejam analisadas em autos específicos. Opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas devido à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, descumprindo o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

1.8 A D. **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 108/112) ressaltou que o Município cumpriu os índices constitucionais e legais (saúde, ensino e profissionais do magistério). Os precatórios e requisitórios de baixa monta foram recolhidos regularmente e os repasses de duodécimos à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da CF.

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram todos positivos; houve investimento de 9,84% da RCL e as dívidas de curto e longo prazos diminuíram. Em relação ao resultado orçamentário deficitário de (4,04%), o mesmo foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício de 2010.

Em relação às verbas do FUNDEB, houve o investimento integral dos recursos que, após as glosas da Fiscalização, foi reduzido para 98,30%, percentual este acima dos 95% exigidos pelo artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/2007, motivo pelo qual considerou que a falha pode ser relevada, determinando à Prefeitura que aplique o valor faltante até o ano seguinte ao da publicação do parecer, permanecendo essa quantia residual em conta bancária vinculada, tal qual recomenda o Comunicado SDG nº 07/2009. Neste sentido, o voto proferido no TC-002423/026/10² nas contas da Prefeitura de Birigui, exercício de 2010.

Concluiu pela emissão de **parecer favorável**.

1.9 O Sr. Prefeito solicitou vista dos autos (fl. 117), o qual foi deferida (fl. 118, DOE de 23-08-2013), transcorrido o prazo “*in albis*”.

² Sessão da Segunda Câmara de 04-09-2012, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.10 Pareceres anteriores:

2008 – Favorável, com recomendações (TC-001922/026/08 – Relator o E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 20-08-2010).

2009 – Favorável, com recomendações (TC-000387/026/09 – Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 03-05-2011).

2010 – Favorável, com recomendações (TC-002785/026/10 – Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 1º-03-2012).

1.11 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$136.345.842,97	65.782	R\$2.072,69	R\$2.118,07	(2,14%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
(Déficit)/Superávit	7,67%	(4,18%)	3,45%	(4,04%)

Fonte: fls. 23 e 24.

c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Município de **AMPARO** apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Amparo	-	4,4	4,8	5,2	5,4	4,4	5,1	5,3	5,5	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Amparo	4,4	5,1	5,3	5,5	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	25,82%	25,08%	26,21%	25,69%
FUNDEB (100%)	-	-	99,81%	98,30%
Artigo 60 ADCT	74,37%	97,95%	91,86%	81,25%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002804/026/05 (Exercício de 2005), TC-002393/026/07 (Exercício de 2007), TC-000387/026/09 (Exercício de 2009).

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Amparo** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **25,69%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **81,25%** na remuneração dos profissionais do magistério, **22,57%** na saúde e efetuou os pagamentos dos precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **47,42%** da receita corrente líquida.

Recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS); realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal; cumpriu a ordem cronológica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE, Multas de Trânsito e Royalties.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito (fl. 34).

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$1.205.423,77, **0,89%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$135.140.419,20 e, a realizada, de R\$136.345.842,97.

O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **4,04%**, isto é, R\$5.503.519,43 (fl. 23), amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$1.991.636,38. O financeiro correspondeu a superávit de R\$2.694.535,24, sendo que, em 2010, foi apurado superávit de R\$1.991.636,38³. O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$19.673.178,17, passou, um ano depois, para R\$18.661.081,11, um decréscimo, portanto, de **5,14%** (fl. 24).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$8.361.947,71 que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$8.145.666,38, apresentou um acréscimo de **2,66%**. No exercício foram recebidos R\$1.963.431,06, isto é, **24,10%** do estoque (fl. 26).

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$8.550.379,09, passou, em 2011, para R\$8.211.776,97, demonstrando um decréscimo de **3,96%** (fl. 25).

E, finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **9,84%** (fl. 44).

2.2 Com relação ao FUNDEB, segundo a Fiscalização (fls. 29/31), foi investido a totalidade dos recursos (100%) em 31-12-2011, não havendo falar que o Município deixou de aplicar a parcela diferida no

³ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro".

Dados de fls. 18 e 184 do Anexo divergentes do relatório da fiscalização de fl. 24:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	21.746.224,53	19.754.588,15	1.991.636,38
2011	21.838.954,42	19.144.419,18	2.694.535,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



primeiro trimestre de 2012. No entanto, devido às glosas efetuadas⁴, que totalizaram R\$231.746,45, o percentual foi reduzido, na seguinte conformidade:

Fundeb - Receitas	R\$13.659.743,84	100%
Despesas com Magistério	R\$11.098.065,06	81,25%
Demais Despesas	R\$ 2.329.932,33	17,06%
Total das Despesas	R\$13.427.997,39	98,30%

Restou, pois, apurada a aplicação de **98,30%** dos recursos do FUNDEB no exercício em análise – índice esse que, de acordo com decisões desta Câmara, não constitui motivo para a rejeição das contas, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07. Nessa linha, as recentes decisões proferidas nos TCs-001122/026/11⁵, 001252/026/11⁶ e 001149/026/11⁷.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$231.746,45 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009⁸.

⁴ Cancelamentos de restos a pagar da Educação no valor de R\$721,05; Restos a Pagar não quitados até 31-01-2012 no valor de R\$1.451,87 e Confecção de uniformes, bandeiras e flâmulas no valor de R\$43.300,00, totalizando R\$45.472,92 (Demais Despesas 40%) e Cancelamentos de Restos a Pagar de R\$13.430,50 e Restos a Pagar não quitados até 31-01-2012 de R\$172.843,03, totalizando R\$186.273,53 (FUNDEB 60%).

⁵ Segunda Câmara, Sessão de 05-03-2013, Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁶ Segunda Câmara, Sessão de 16-07-2013, Relator o E. Conselheiro Substituto ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

⁷ Segunda Câmara, Sessão de 20-08-2013, Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

⁸ **COMUNICADO SDG 7/09:**

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei federal nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Diante do exposto, acompanho a manifestação da D. SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Análise de Resultados”, “Dívida Ativa”, “Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários – Glosas – Educação”, “Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários – Glosas – Saúde”, “Bens Patrimoniais”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Falhas de Instrução”, “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”, “Execução Contratual”, “Convênios com o Terceiro Setor”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Advirto, entretanto, a Prefeitura para que:

a) providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos das Leis nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010;

b) no que se refere à Dívida Ativa, atente para o disposto nos artigos 13 e 58⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, ao Comunicado SDG nº 23/13¹⁰;

c) respeite rigorosamente as normas da Lei nº 8.666/93;

⁹ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8^a, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹⁰ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹¹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda:

- a) a formação de autos próprios para tratar dos “Contratos nºs 191/2011, 569/2011 e 519/2011” e da “Tomada de Preço nº 13/2011”;
- b) que o processo acessório TC-001257/126/11, bem como os expedientes TC-001691/003/11 e TC-002427/003/11, permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas, em especial a situação dos “Bens Patrimoniais” e do “Quadro de Pessoal”.

2.4 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-002719/003/12¹² e TC-002720/003/12¹³). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-001107/003/11 e TC-002765/003/12¹⁴, TC-001108/003/11¹⁵ e TC-002766/003/12¹⁶) e com

¹¹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

¹² Relator o E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, julgado regular, DOE de 24-10-2012.

¹³ Pendente de julgamento.

¹⁴ Relator o E. Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, julgados regulares, DOEs de 31-10-2012 e 18-07-2013, respectivamente.

¹⁵ Relator o E. Auditor SAMY WURMAN, julgado regular, DOE de 11-01-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



as contratações por tempo determinado (TC-002767/003/12¹⁷).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹⁶ Relator o E. Auditor ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, julgado regular, DOE de 1º-12-2012.

¹⁷ Relator o E. Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, julgado regular, DOE de 23-08-2013.